**PROCESSO**: **nº** 2000.005893/2016

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

**Assunto:** Aquisição de insumos para análise microbiológica e de alimentos.

Tratam os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000.005893/2016,** em volume com 62 (sessenta e dois) fls., que versam sobre a solicitação de aquisição de insumos para análise microbiológica e de alimentos destinados à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. As despesas estão orçadas em R$ 5.384,30 (cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), tendo como credora a empresa **Biomerieux Brasil Indústria e Comércio de Produtos Laboratoriais Ltda. (CNPJ 33.040.635/0001-71).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000.021393/2016 restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e parecer técnico”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 62). Segue relato pormenorizado da instrução:

a) À fl. 02 consta Memo nº 124 DIR Lacen/2016, da lavra do Gerente do LACEN-AL, Sr. José Magliones Carneiro de Lima, datada de 14/03/2016, solicitando a aquisição de insumos para análise microbiológica e de alimentos. Às fls. 04/06, consta Termo de Referência, datado de 10/03/2016, subscrito pelo servidor Everaldo Queiroz de Campos Jr.

b) À fl. 07 consta despacho s/nº, da lavra da Superintendente de Vigilância à Saúde, Sra. Cristina Maria Vieira da Rocha, endereçada à Gerência Administrativa/SESAU, para as providências necessárias. O referido setor, por sua vez, encaminhou os autos para conhecimento e pronunciamento pela Gerência de Suprimentos (fl. 08), que procedeu a remessa dos autos ao Setor de Atas (fl. 09).

c) À fl. 10 consta, informando a inexistência de ata de registro de preços vigente que contemple o objeto processual *in casu.*

d) À fl. 11 consta despacho da Assessoria Técnica de Aquisição – GSUPRI/ SESAU, informando a existência de procedimento licitatório que contempla o objeto processual *in casu,* albergado sob o número 2000.5848/2014 (com espelho do Sistema Integra à fl. 12).

e) À fl. 21 consta despacho da Assessoria Técnica de Compras Emergenciais e Judiciais, para realização de pesquisa de mercado com amparo na Instrução Normativa AMGESP nº 001/2016.

f) À fl. 23 consta despacho s/nº do SECAPRE, declarando: “Após análise das propostas comerciais apresentadas por empresas do ramo atuante no mercado, concluímos que a melhor oferta para o erário público foi ofertada por Biomerieux Brasil Indústria e Comércio de Produtos Laboratoriais Ltda. CNPJ: 33.040.635/0001-71, que se encontra em situação de **IDONEIDADE FISCAL REGULAR**”.

g) Às fls. 26/28 consta pesquisa de mercado realizada através da Plataforma Bionexo ([www.bionexo.com.br](http://WWW.bionexo.com.br)), com apresentação de propostas das seguintes sociedades empresárias: a) **Biomerieux do Brasil** (**CNPJ 33.040.635/0001-71**); b) **Kunkler e Campos Comércio e Serviços Ltda - ME** (**CNPJ 11.957.237/0001-81**); c) **URQ LABOR COMÉRCIO LTDA.** (**CNPJ 05.782.548/0001-54**). Destaque-se a apresentação de proposta com menor valor pela empresa Biomerieux do Brasil (CNPJ 33.040.635/0001-71). Importa destacar, ainda, a ausência de informações sobre a regularidade das empresas mencionadas, de modo que até a emissão da Nota de EMPENHO (2016NE15782), em 25/11/2016, apenas o Certificado de Registro Cadastral havia sido juntado. Em tempo, alerte-se para o que dispõe o certificado:

**“ATESTA-SE QUE PARA A PESSOA JURÍDICA/FÍSICA ACIMA IDENTIFICADA CONSTA CADASTRO NO BANCO DE DADOS DE FORNECEDORES DESTA SECRETARIA. DESTA FORMA, CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO CONFORME LEI 8.666/93, FICANDO O MESMO OBRIGADO A ATUALIZAR OS DOCUMENTOS QUANDO OCORRER SUA EXPIRAÇÃO. ESTE CERTIFICADO NÃO SUBSTITUI OS DOCUMENTOS ENUMERADOS NOS ARTIGOS 28 A 31 DA CITADA LEI.”**

(sem grifos no original)

h) À fl. 29 consta despacho s/nº da Assessoria Técnica de Compras Emergenciais e Judiciais destinado ao Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade das Empresas - SECAPRE/SESAU, com identificação da empresa vencedora na pesquisa de mercado. **Insta relevante informar a ausência de documentos que atestem a amplitude da pesquisa de mercado junto a empresas do ramo, a exemplo de publicações na imprensa oficial e envio de e-mail a fornecedores cadastrados ou não.**

i) Em atendimento ao requerido à fl. 21, acostou-se Certificado de Registro Cadastral (fl. 33). **Reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

j) À fl. 32 consta despacho SUPOFC com as providências a seguir: *i)* indicação orçamentária pela GERPLOR; *ii)* evolução à Gerência Financeira para prosseguimento.

k) Em atendimento ao requerido à fl. 21, acostou-se informação orçamentária expedida pela Gerência de Planejamento e Orçamento (fl. 22), assim como novo Certificado de Registro Cadastral (fl. 33). **Reitere-se a ausência dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

l) Às fls. 35/36 consta Nota de Empenho (2016NE15782), datada de 25/11/2016 e assinada pelo Gerente Financeiro, Sr. Helion Dionísio. **O referido documento não apresenta assinatura da ordenadora de despesa, assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

m) À fl. 37 consta encaminhamento do Gerente de Finanças para o Setor de Liquidação, com o fito de “verificação e conferência dos dados emitidos e demais providências pertinentes”.

n) À fl. 38 consta espelho do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, emitido em 08/05/2017, informando as despesas processadas pela Secretaria de Estado da Saúde em face da empresa Biomerieux do Brasil (CNPJ 33.040.635/0001-71).

o) À fl. 56 consta despacho s/nº da Superintendente de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, Sra. Rafaela Suzane Quandt Fusinato, com determinação de diligências internas. Nesse sentido, constam encaminhamentos à Superintendência Administrativa, à Assessoria Técnica de Contratos, à Controladoria Interna e à Assessoria Técnica - ASTEC, cujas devolutivas evidenciam-se às fls. 57. **Merece ênfase a informação trazida pela Assessoria Técnica de Contratos acerca da inexistência de contrato vigente à época da contratação em tela (fl. 52, 53, 54). Ademais, destaquem-se os Documentos Auxiliares da Nota Fiscal – DANFE’s, emitidos pela empresa em epígrafe, de nºs 225922 e 226936, datados de 11/04/2017 e 24/04/2017, respectivamente, com atesto de recebimento realizado pela servidora Maria Eliane Vieira Feitosa (mat. 6582-0). Em tempo, ressalte-se a Ordem de Fornecimento nº 000963/16 SULOG/SESAU, elaborada em 30/11/2016, onde resta ausente a assinatura do contratado, bem como as informações trazidas pela Controladoria Interna de que os materiais constantes na nota fiscal foram devidamente entregues (fls. 59/60).**

p) À fl. 61 consta despacho s/nº da Assessoria Especial da SESAU, ratificado pelo Secretário de Estado da Saúde, com breve relato dos autos e encaminhamento à Controladoria Geral do Estado para análise quanto à possibilidade jurídica do pagamento pleiteado.

q) À fl. 62 consta despacho s/nº, emitido pela Chefia de Gabinete da CGE/AL, com determinação de análise e manifestação técnica.

Embora a análise por esta CGE deva restringir-se à instrução processual, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, a**s circunstâncias que nortearam a presente execução contratual exigem cautela quando da análise do pagamento requerido, tendo em vista a ausência de lastro jurídico que consubstancie a contratação e os indícios de condutas ilícitas praticadas contra a Administração Pública no sentido de burla ao procedimento licitatório. **Dito isto, urge que o processo evolua à Procuradoria Geral do Estado – PGE/AL, para que sejam dirimidas as dúvidas jurídicas sobre os efeitos do processamento irregular da despesa pública *in casu*.**

No **que diz respeito ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, d**escreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**I. DA EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO** - Nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1664, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*. Nesse sentido, importa destacar a juntada aos autos da respectiva nota de empenho (fls. 41/42).

**II. DA EMISSÃO DE NOTA DE LIQUIDAÇÃO -** A Lei nº 4.320/1664 define a liquidação de despesas como sendo *a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovante da efetiva prestação dos serviços. Resta necessário a juntada da respectiva nota de liquidação.

**III. DA EMISSÃO DE NOTA DE PAGAMENTO -** O pagamento da despesa pública encerra o ciclo orçamentário e sucede o reconhecimento da dívida através do processo de liquidação. Em tempo, alerte-se que o pagamento deve ocorrer após os procedimentos inerentes à fase de liquidação, em especial a comprovação do direito do credor.

**IV. DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Realizadas as considerações acima, passamos a analisar a observância do Decreto nº 51.828, publicado no DOE de 27 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2017.

Nesse sentido, observe-se o que dispõe o supracitado diploma no seu art. 48, *in verbis:*

**Art. 48.** A dívida de exercícios anteriores reconhecida pelo titular do órgão ou da entidade deverá ser empenhada e liquidada no exercício fiscal em que lavrado o ato de seu reconhecimento.

§ 1º O ato de reconhecimento de dívida deve ser precedido:

I – da verificação da existência de dotação orçamentária suficiente para a realização de seu empenho e liquidação no SIAFEM;

II – da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no exercício vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício vigente;

III – da declaração do ordenador de despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e o seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem a necessidade de aumento na dotação disponível;

IV – da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores e, sendo o caso, somente quando presentes razões que apontem o descumprimento de deveres funcionais, da instauração de sindicância para a apuração de responsabilidades; e

**V – da manifestação da Controladoria Geral do Estado e, em caso de dúvida jurídica, da Procuradoria Geral do Estado – PGE sobre a legalidade do pagamento da referida despesa.** (sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento processual, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**A. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DA PGE** – Considerando a ausência de lastro jurídico que consubstancie a contratação e os indícios de condutas ilícitas praticadas contra a Administração Pública, no sentido de burla ao procedimento licitatório, resta necessário que o processo evolua à Procuradoria Geral do Estado – PGE/AL, para que sejam dirimidas as dúvidas jurídicas sobre os efeitos do processamento irregular da despesa pública *in casu*.

**B. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa Biomerieux do Brasil (CNPJ 33.040.635/0001-71), urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993. Em caso de comprovada má-fé, que se adotem as medidas legais cabíveis.

**C. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU, urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**D. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**E. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**F. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já detalhado no Item IV.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado – PGE. Em ato contínuo, que o processo evolua ao órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nas alíneas **“A”** a **“F”. Tão somente após o cumprimento das condicionantes apostas,** que seja realizado o pagamento a Empresa Biomerieux do Brasil (CNPJ 33.040.635/0001-71)**.**

Maceió-AL, 18 de outubro de 2017.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 101-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**